

**A. I. N°** - 206856.0109/07-5  
**AUTUADO** - FERNANDES LETO COMÉRCIO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA.  
**AUTUANTE** - JOILSON MATOS AROUCA  
**ORIGEM** - IFMT/DAT- SUL  
**INTERNET** - 29/05/2007

#### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0106-05/07

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL NA SITUAÇÃO “INAPTA”. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento que se dispensa na hipótese de mercadoria destinada à contribuinte não inscrito. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/01/2007, refere-se à exigência de R\$370,07 de ICMS, acrescido de multa de 60% pela “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta”. Na Descrição dos fatos consta “Aquisição de mercadorias tributáveis, em outra unidade da federação, por contribuinte com inscrição estadual inapta”. Notas Fiscais anexas n°s 48102/103/104/105/106/107/108/109/110 e 111.

O autuado impugnou a ação fiscal (fls. 59 e 60) alegando que desde 09/08/1996 não utiliza a Inscrição estadual de número 41.819.791 por não mais exercer a atividade econômica comércio de bebidas em geral, e sim a atividade de Representação Comercial e Agente do Comércio de Têxteis, Vestuário, Calçados e Artigos de Couro. Quanto à infração, diz que as mercadorias apreendidas destinavam-se a mostruário, mas houve falha do emitente ao colocar ‘venda’ no campo Natureza da Operação. Porém, a natureza da operação foi retificada nos dados adicionais, pelo emitente das notas fiscais, informando que as mercadorias se destinam a mostruário. Diz que as notas fiscais trazem apenas o CNPJ, porque não utiliza a inscrição, por não exercer atividade de comércio.

Conclui observando que a legislação prevê a isenção do ICMS referente a mercadorias destinadas a mostruários, conforme previsto no artigo 6º, inciso XIV alínea “a”, combinado com o artigo 16 do RICMS/BA.

Informação Fiscal (fls 87 a 89) observa que o artigo 6º, inciso XIV, alínea “a” do RICMS/BA foi equivocadamente citado, pois ele prevê a não incidência na saída de bem de uso em decorrência de contrato de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não abrigando as mercadorias objeto da ação fiscal. Acrescentou que a suspensão da incidência sobre mercadorias saídas a título de demonstração está regulamentada pelo artigo 599, do RICMS/BA. Questionou se as mercadorias foram efetivamente enviadas para demonstração, observando que a Nota Fiscal n° 48102, por exemplo, refere-se à venda de produção do estabelecimento, embora a defesa alegue erro do remetente. Salienta que a quantidade dos produtos, como o cinto preto de código E70622.751, aparece repetidas vezes, sendo duas com o mesmo tamanho 40. Afirma que a operação de venda fica claramente identificada no documento fiscal.

Observa que apesar da defesa alegar ter havido erro do remetente, não comprova esse erro através de documentos. Conclui que o autuado deve pagar o imposto devido, já que realizou operação sujeita ao ICMS.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias para exigir ICMS acrescido da multa de 60%, em razão de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte com inscrição estadual inapta.

O autuado adquiriu as mercadorias constantes das Notas Fiscais mencionadas no Auto de Infração, cujas cópias encontram-se nas fls. 09 a 30, fato documentado conforme Termo de Apreensão de fls.05 e 06, não contestado.

A obrigação de pagar o imposto antecipado ocorre quando a mercadoria negociada é encontrada transitando, destinada a estabelecimento com inscrição estadual inapta. A mercadoria tributada quando encontrada em tal situação está sujeita à antecipação do imposto que será devido nas operações subseqüentes. O regulamento do ICMS/BA, no artigo 125, inciso II, alínea “a”, item 2, estabelece que as mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, quando destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular, ficarão sujeitas obrigatoriamente ao recolhimento antecipado do imposto. Além de fixar a obrigação principal, também prescreve, nos artigos 149, 150 e 191, regras da obrigatoriedade de inscrição regular aos estabelecimentos comerciais que quiserem gozar os benefícios próprios de quem é inscrito, concedidos pela legislação.

Ao compulsar o PAF, verifico que a inscrição estadual do autuado tornou-se inapta desde 09/08/1996, conforme edital nº 30/1996 (fl. 08). Este fato foi confirmado à fl. 60, quando o autuado confessa que não utiliza sua inscrição desde aquela data porque deixou de exercer atividade econômica de comércio de bebidas. Constatado que o CNPJ indicado nas notas fiscais pertence ao autuado, embora num endereço diferente do existente no cadastro da SEFAZ. Ao voltar a exercer suas atividades, ou mudar de atividade, devia reativar sua inscrição estadual, já que utiliza o mesmo CNPJ, ou fazer nova inscrição se não deseja utilizar a que já possui. Em que pese a afirmação de que está exercendo a atividade de Representação Comercial e Agente do Comércio de Têxteis, Vestuário, Calçados e Artigos de Couro, não comprovou com documentos sua regularidade no cadastro da SEFAZ/BA, pois até o dia 23/04/2007, às 15h24min, encontrava-se irregular no cadastro INC – Informações do Contribuinte.

Vejo que as notas fiscais acostadas ao PAF trazem, em todas elas, a natureza da operação “venda de produção do estabelecimento”, CFOP 6.107, com destaque do ICMS e do IPI, inclusive com um desconto acima de 50%. Concluo que a operação realizada foi de venda, e não de remessa para exposição nem para amostras grátis nem para demonstração. Portanto, não se aplica à operação em exame o disposto no citado artigo 6º, inciso XIV alínea “a” nem a regra do artigo 16 do RICMS/97. Por estas razões, entendo que o imposto é devido.

Dito isto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.0109/07-5**, lavrado contra **FERNANDES LETO COMÉRCIO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$370,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR